

## Artigo 3.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã* *Rabaça Gaspar*.

Promulgado em 28 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E DO EMPREGO

### Portaria n.º 303/2011

de 5 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, aprovou a sujeição ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores dos lanços e sublanços das auto-estradas A 22, A 23, A 24 e A 25.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 11, cabe aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área das infra-estruturas rodoviárias, sob proposta da EP — Estradas de Portugal, S. A., e mediante parecer do Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., fixar o montante das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços de auto-estrada abrangidos pelo referido diploma, bem como a respectiva fundamentação.

O Governo recebeu a proposta da EP — Estradas de Portugal, S. A., a que se refere a lei e recebeu o parecer concordante do Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Tesouro e Finanças, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro de Estado e das Finanças, através do despacho n.º 12097/2011, de 28 de Setembro, e pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro da Economia e do Emprego, através do despacho n.º 10353/2011, de 17 de Agosto, ao abrigo do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objecto

A presente portaria fixa o montante das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços de auto-estrada abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, bem como a respectiva fundamentação.

## Artigo 2.º

## Tarifa de referência para a classe 1

A tarifa de referência para a classe 1 e para a data de entrada em vigor da presente portaria é fixada em € 0,073 24, não incluindo IVA.

## Artigo 3.º

## Auto-estrada A 22

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da auto-estrada A 22 abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

(Em euros)

Sublanço	Taxas de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
Bensafrim-Lagos . . . . .	1	1,80	2,30	2,55
Lagos-Odiáxere . . . . .				
Odiáxere-Mexilhoeira . . . . .				
Mexilhoeira-Alvor . . . . .	0,55	1	1,30	1,40
Alvor-Portimão . . . . .	1	1,80	2,30	2,60
Portimão-Lagoa . . . . .				
Lagoa-Alcantarilha . . . . .	1,10	1,95	2,50	2,75
Alcantarilha-Algoz-Pêra . . . . .				
Algoz-Pêra-Guia . . . . .	0,95	1,75	2,20	2,45
Guia-IP 1 . . . . .				
IP 1-Boliqueime . . . . .	1,50	2,65	3,40	3,80
Boliqueime-Loulé . . . . .	0,50	0,85	1,05	1,20
Loulé-Faro Oeste . . . . .				
Faro Oeste-Faro Este . . . . .	1,70	2,95	3,80	4,20
Faro Este-Moncaparacho . . . . .				
Moncaparacho-Tavira . . . . .	1	1,70	2,20	2,45
Tavira-Monte Gordo . . . . .	2,30	4,05	5,20	5,80
Monte Gordo-Castro Marim . . . . .				

## Artigo 4.º

## Auto-estrada A 23

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da auto-estrada A 23 abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

(Em euros)

Sublanço	Taxas de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 1/IP 1-Zibreira . . . . .	1,20	2,10	2,70	3,05
Zibreira-Torres Novas . . . . .				
Torres Novas-Entroncamento . . . . .				
Entroncamento-Atalaia . . . . .	1,10	1,95	2,45	2,75
Atalaia-Roda . . . . .				
Roda-Constância Oeste . . . . .				
Constância Oeste-Constância Centro	1	1,80	2,25	2,55
Constância Centro-Montalvo/Abrantes				
Montalvo/Abrantes-Abrantes Oeste	1,10	1,90	2,45	2,75
Abrantes Oeste-Abrantes Este . . . . .				
Abrantes Este-Mouriscas . . . . .	1,30	2,25	2,90	3,25
Mouriscas-Mação . . . . .				
Mação-Gavião . . . . .	1,25	2,20	2,80	3,10
Gavião-Envendos . . . . .				
Envendos-Gardete . . . . .	1,35	2,30	2,95	3,30
Gardete-Riscada . . . . .				
Riscada-Fratel . . . . .	1,50	2,55	3,25	3,65
Fratel-Perdigão . . . . .				
Perdigão-Alvaiade . . . . .	0,90	1,60	2,05	2,30
Alvaiade-Sarnadas/Retaxo . . . . .				
Sarnadas/Retaxo-Castelo Branco Sul	0,90	1,60	2,05	2,30
Castelo Branco Sul-Hospital . . . . .				

(Em euros)

Sublanço	Taxas de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
Hospital-Castelo Branco Norte . . . . . Castelo Branco Norte-Alcains . . . . .	1,05	1,85	2,35	2,65
Alcains-Lardosa . . . . . Lardosa-Soalheira . . . . .	1,15	2,05	2,60	2,85
Soalheira-Castelo Novo . . . . . Castelo Novo-Fundão . . . . .	1,20	2,15	2,80	3,05
Fundão-Alcaria . . . . . Alcaria-Covilhã Sul . . . . . Covilhã Sul-Covilhã Norte . . . . .	1,50	2,60	3,40	3,75
Covilhã Norte-Belmonte Sul . . . . . Belmonte Sul-Belmonte Norte . . . . .	1,55	2,80	3,55	3,95
Belmonte Norte-Benespera . . . . .	0,80	1,40	1,80	2,05
Benespera-Guarda . . . . . Guarda-Pinhel . . . . .	1,35	2,35	3,05	3,35

## Artigo 5.º

## Auto-estrada A 24

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da auto-estrada A 24 abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

(Em euros)

Sublanço	Taxas de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
Fronteira-Vila Verde da Raia . . . . . Vila Verde da Raia-Zona Industrial Chaves . . . . . Zona Industrial Chaves-Chaves . . . . .	0,80	1,45	1,90	2,10
Chaves-EN 103 . . . . .	0,70	1,25	1,60	1,75
EN 103-Vidago . . . . .	0,70	1,25	1,60	1,80
Vidago-Pedras Salgadas . . . . .	0,85	1,45	1,90	2,10
Pedras Salgadas-IP 3/IC 5 . . . . . IP 3/IC 5-Vila Pouca de Aguiar . . . . .	1,10	1,90	2,45	2,70
Vila Pouca de Aguiar-Fortunho . . . . . Fortunho-Vila Real (IP 4) . . . . .	2	3,50	4,45	5
Vila Real (IP 4)-A 4 . . . . . A 4-Constantim . . . . .	0,65	1,10	1,40	1,55
Constantim-Portela . . . . . Portela-Peso da Régua . . . . .	1,35	2,35	3	3,35
Peso da Régua-Valdigem . . . . . Valdigem-Lamego . . . . .	0,95	1,75	2,25	2,45
Lamego-Bigorne . . . . .	1,15	2,05	2,65	2,95
Bigorne-Castro Daire Norte . . . . . Castro Daire Norte-Castro Daire Leste . . . . .	1,15	2,05	2,65	2,95
Castro Daire Leste-Carvalhal . . . . . Carvalhal-Arcas . . . . .	0,85	1,55	2	2,20
Arcas-EN 2 . . . . . EN 2-IP 5 . . . . .	1,75	3,05	3,95	4,35

## Artigo 6.º

## Auto-estrada A 25

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da auto-estrada A 25 abrangidos pelo Decreto-

-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

(Em euros)

Sublanço	Taxas de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
IP 5 Albergaria-Nó do IC 2 . . . . . Nó do IC 2-Carvoeiro . . . . .	0,70	1,25	1,60	1,75
Carvoeiro-Talhadas . . . . . Talhadas-Reigoso . . . . .	1,60	2,80	3,65	4,05
Reigoso-Cambarinho . . . . . Cambarinho-Vouzela . . . . .	1,05	1,80	2,25	2,55
Vouzela-Vouzela Nascente . . . . . Vouzela Nascente-Ventosa . . . . . Ventosa-Boa Aldeia (Poente) . . . . .	1,20	2,05	2,65	2,95
Boa Aldeia (Poente)-Boa Aldeia Nascente . . . . . Boa Aldeia Nascente-Fail . . . . .	0,95	1,60	2,10	2,35
Fail-EN 231 . . . . . EN 231-EN 2 . . . . .	0,90	1,60	2	2,25
EN 2-Caçador . . . . . Caçador-Fagilde . . . . .	0,65	1,10	1,40	1,60
Fagilde-Mangualde . . . . . Mangualde-Chãs de Tavares . . . . .	1,45	2,55	3,25	3,60
Chãs de Tavares-Fornos de Algodres Fornos de Algodres-EN 330 (Celorico) . . . . .	1,85	3,20	4,10	4,60
EN 330 (Celorico)-EN 17 (Celorico) EN 17 (Celorico)-Ratoeira Poente	0,55	0,95	1,20	1,40
Ratoeira Poente-Ratoeira Nascente Ratoeira Nascente-Douro Interior (IP 2/IP 5) . . . . . Douro Interior (IP 2/IP 5)-Guarda	1,55	2,70	3,45	3,85
Guarda-Guarda (Pinhel) . . . . . Guarda (Pinhel)-Pínzio . . . . .	1,45	2,55	3,30	3,65
Pínzio-Alto do Leomil . . . . . Alto do Leomil-EN 332 . . . . .	1,75	3,05	3,95	4,40

## Artigo 7.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia em que entra em vigor o Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro.

Em 30 de Novembro de 2011.

A Secretária de Estado do Tesouro e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## Declaração n.º 18/2011

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, declara-se que o juiz conselheiro José Manuel Cardoso Borges Soeiro apresentou, nesta data, declaração escrita de renúncia às suas funções de juiz do Tribunal Constitucional, a qual não depende de aceitação e produz efeitos imediatamente.

Lisboa, 30 de Novembro de 2011. — O Presidente, *Rui Manuel Gens de Moura Ramos*.